



**ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**

RESOLUÇÃO Nº 474 / 2009

2ª CÂMARA

SESSÃO DE: 03/ 07/ 2009 – 122ª SESSÃO ORDINÁRIA

PROCESSO DE RECURSO Nº 1/5972/2007

AUTO DE INFRAÇÃO: 1/200713028

RECORRENTE: J. ADALBERTO MAGALHÃES

RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA

AUTUANTE: CELÍNIO NOGUEIRA BARROS

CONSELHEIRA RELATORA: JERITZA GURGEL HOLANDA ROSÁRIO DIAS

EMENTA: FALTA DE EMISSÃO DE DOCUMENTO FISCAL – OMISSÃO DE RECEITAS – AUTUAÇÃO JULGADA PROCEDENTE POR UNANIMIDADE – ARTIGO INFRINGIDO: 92, § 8º, INC. IV, DA LEI N.º 12.670/96 - PENALIDADE INSERTA NO ART. 123, III, “b”, DA LEI N.º 12.670/96 - RECURSO VOLUNTÁRIO CONHECIDO E NÃO PROVIDO - DECISÃO POR UNANIMIDADE DE VOTOS E DE ACORDO COM O PARECER DA PROCURADORIA GERAL DO ESTADO. AÇÃO FISCAL PROCEDENTE.

RELATÓRIO

Cuida-se o processo sob exame de auto de infração lavrado em razão da omissão de receita identificada através do levantamento financeiro/fiscal/contábil, sem emissão do documento fiscal, no montante de R\$ 402.189,74 referente à omissão de receitas tributadas, relativo ao exercício de 2004.

Foi apontado como dispositivo legal infringido o art. 92, parágrafo 8, da Lei nº 12.670/96, com penalidade inserta no art. 123, III, "b" da Lei nº 12.670/96, alterado pela Lei nº 13.418/03.

O auto de infração foi instruído com os documentos de folhas 03 a 275.

Devidamente intimado, o Contribuinte apresentou impugnação de fls. 282, alegando, em síntese, o seguinte:

- *que comercializa cimento cujo imposto é pago por substituição tributária e, assim, a cobrança acarreta uma bitributação;*
- *que o imposto cobrado na inicial foi pago por substituição tributária, sem observar que no presente levantamento tais valores não foram considerados, haja vista o trabalho efetuado com base, exclusivamente, nos valores tributados alegado*
- *que se não houve infração, não pode haver auto de infração;*
- *por fim, pede a improcedência*

No entender do julgador monocrático, realmente restou constatada a omissão de receitas, tendo em vista estar caracterizado que a diferença entre as vendas (receitas) e o custo das mercadorias vendidas apresentou resultado negativo, reforçando, assim, a infração.

Irresignada com a decisão de procedência da ação fiscal, exarada pela 1ª Instância, a autuada interpôs Recurso Voluntário nos mesmos termos já sustentados na defesa.

A Consultoria Tributária emitiu o Parecer n.º 101/2009, sugerindo a manutenção da decisão condenatória de primeira instância, e, por conseguinte, a procedência da ação fiscal.

A douta Procuradoria Geral do Estado, instada a se manifestar, adotou o parecer supracitado em todos os seus termos.

É o relatório.

VOTO

Trata a presente ação fiscal de auto de infração lavrado em razão da omissão de receita identificada através do levantamento financeiro/fiscal/contábil, sem emissão do documento fiscal, no montante de R\$ 402.189,74 referente à omissão de receitas tributadas, relativo ao exercício de 2004.

No entender do agente autuante, após exame da documentação da Recorrente, ficou constatado uma omissão de receitas nos montantes de R\$ 402.189,74 no exercício de 2004, originando um débito de ICMS no montante de R\$ 68.372,26 e multa no valor de R\$ 120.656,92.

Em 1ª Instância a ação fiscal foi julgada procedente entendendo que o contribuinte apresenta no exercício fiscalizado custo das mercadorias ou produtos vendidos superior às próprias vendas, caracterizando, assim, a omissão de receita na forma definida pelo § 8º, IV, do art. 92. Vale ressaltar que os dispositivos em questão encerram um comando presuntivo (presunção juris tantum) que, independentemente do juízo do agente fiscal, e mesmo se antecipando a este, tem como certa a existência de um fato provável.

Relativamente ao argumentado pela recorrente vale ressaltar que, em nenhum momento, a mesma trouxe aos autos provas documentais que comprovem erros no levantamento feito pelo fiscal. As razões encontradas para gerar a autuação, através de planilhas elaboradas pelo autuante, demonstram que, no período levantado, houve a omissão de receitas.

Pelo exposto, conheço do Recurso Voluntário, nego provimento para confirmar a decisão **condenatória** proferida em 1ª instância, nos termos do Parecer da Consultoria Tributária, com aprovação da Procuradoria Geral do Estado.

É como voto.

DEMONSTRATIVO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO

ICMS.....	R\$ 68.372,26
MULTA	R\$ 120.656,92
TOTAL.....	R\$ 189.029,18

DECISÃO:

Vistos, Relatados e Discutidos os presentes autos, em que é **RECORRENTE** J. ADALBERTO MAGALHÃES e **RECORRIDA** CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA,

A 2ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários resolve, por unanimidade de votos, conhecer do Recurso Voluntário, negar-lhe provimento, para confirmar a decisão **condenatória** proferida em la Instância, nos termos do voto da Conselheira Relatora e de acordo com o Parecer da Consultoria Tributária, referendado pelo representante da douda Procuradoria Geral do Estado.

SALA DAS SESSÕES DA 2ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 24 de AGOSTO de 2.009.


José Wilame Falcão de Souza
PRÉSIDENTE


Daniela Sousa Gouveia
CONSELHEIRA


Francisca Marta de Sousa
CONSELHEIRA


Silvana Carvalho Lima Petelinkar
CONSELHEIRA


Ana Maria Martins Timbó Holanda
CONSELHEIRA


Ubiratan Ferreira de Andrade
PROCURADOR DO ESTADO


Jeritza Gurgel Holanda Rosário Dias
CONSELHEIRA RELATORA


Marcos Antonio Brasil
CONSELHEIRO


José Moreira Sobrinho
CONSELHEIRO


Sebastião Almeida Araújo
CONSELHEIRO